

representações, auditorias, entre outros, que, em cada caso, serão objeto de informação quando da emissão do respectivo Parecer Prévio.

7.9 Deste modo, determinar o retorno dos autos para instrução se mostrará uma medida inócua que resultará em alongar ainda mais o prazo para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de 2017, o qual se encontra concluso para a respectiva emissão da proposta de decisão ao Colegiado.

De todo o exposto, considerando a determinação de apensamento das contas de ordenadores Prefeitos às contas consolidadas em tramitação contida no item 6.2.1 da Resolução Plenária nº 628/2020, e considerando que não compete a este Tribunal de Contas efetuar o julgamento das contas de Prefeitos Municipais na função de ordenador de despesas;

Considerando que o Processo nº 1741/2018 trata das contas de ordenador de 2017, 1º ano do mandato que se encerra no exercício de 2020, e considerando que o resultado dos exames dos balanços e demonstrativos que compõem estes autos já estão abrangidos nas contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo (consolidadas), autos nº 4295/2018, por medida de economia e celeridade processual, determino que:

I - Encaminhe os autos à Secretaria do Pleno para que proceda a publicação deste Despacho;

II - Após, ao Ministério Público de Contas com fundamento no artigo 373, §1º<sup>[1]</sup> do Regimento Interno.

---

[1] Art. 373 - Os Procuradores serão ouvidos em todos os processos sujeitos à decisão do Tribunal, após concluída a instrução, encaminhando-se-lhes, também, todos os recursos e os julgamentos em que se apontem irregularidades e se imputem débitos, multas e outras quaisquer sanções, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§ 1º - Se após o pronunciamento previsto no caput deste artigo ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas vista dos autos para dizer sobre os novos elementos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:  
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 01/02/2021 às 20:21:47,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 107943 e o código CRC F31C8FD

## 6ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 690/2021
- 2. Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO  
2.REPRESENTAÇÃO - EM FÁCIE DO PREGÃO PRESENCIAL -M EDITAL Nº 01/2021-SRP - OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTE E FILTROS.

**3.** **HERNANDES BEQUIMAM FRANCA - CPF: 00321068157**

**Responsável(eis):**

**ITAMAR BARRACHINI - CPF: 73792977087**

**4. Origem:** **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**5. Órgão**

**vinculante:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS**

**6. Distribuição:** **6ª RELATORIA**

### **7. DESPACHO Nº 49/2021-RELT6**

7.1. Versam os presentes autos, acerca de Representações formuladas pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no uso de suas atribuições, após levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelos jurisdicionados.

7.2. A referida unidade técnica, no curso dos trabalhos concomitantes, deparou-se com o Processo nº 05/2021, procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 01/2021**, no Sistema “Registro De Preços”, tipo “Menor Preço”, com data de abertura prevista para ocorrer no dia 04/02/2021, às 08:15 hrs, proveniente da **Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins** para necessidade própria e para os **Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social**, tendo como responsáveis, o Sr. **Itamar Barrachini, Gestor**; e o **Presidente da CPL, Sr. Hernandes Bequimam Franca**.

7.3. O objeto da licitação visa “a Contratação de empresa especializada para Fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, para atender a demanda da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Tocantins-TO”, no valor total de **R\$1.611.355,67** (Um milhão, seiscentos e onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e sete centavos).

7.4. Na fase de instrução, a CAENG, por meio da Informação nº 24/2021, aponta as seguintes impropriedades:

*8.1.1. O gestor realiza uma licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes para várias Unidades Administrativas do Município, mas inexplicavelmente não apresenta a frota de cada um destes órgãos;*

*8.1.2. O gestor não apresentou justificativas que pudessem esclarecer os parâmetros técnicos utilizados para definir as quantidades de produtos propostos; a memória de cálculo da estimativa, ou o levantamento de gastos realizados em anos anteriores para servir de comparação, ou o estudo das necessidades durante o período de duração da Ata, que indique de forma objetiva as necessidades por Unidade Administrativa que serão beneficiadas, descumprindo o §7, II do art. 15 da Lei 8.666/93;*

*8.1.4. Este processo licitatório apresenta valor vultoso para as finanças do município. Para ratificar, revela-se que a razão entre o valor da licitação (R\$1.611.355,67) e o da Previsão de Receitas referente ao ano de 2020 (R\$16.200.000,00), resulta numa taxa comprometedora de 9,94%, ou seja, somente esta licitação vai consumir mais de 9% das receitas do município.*

8.1.7. *Assim, não há coerência que a previsão das despesas de combustíveis para o ano de 2021 (R\$1.611.355,67) apresente um acréscimo de 265% em relação as despesas reais realizadas no ano de 2020.*

7.5. Nestes termos, sugere a unidade técnica a **suspensão cautelar da licitação**, até que sejam apresentadas justificativas apropriadas, para então, após a avaliação das provas e documentos, dar-se continuidade ao processo licitatório, já que uma contratação equivocada comprometerá os responsáveis pelos danos irreversíveis que podem causar a Administração.

7.6. Os recursos públicos são poucos, o que exige que os gastos sejam programados e otimizados. A compra feita sem o devido planejamento pode acabar sendo insuficiente e prejudicar a continuidade do serviço público, ou, pode ser demasiada, implicando desperdício do dinheiro público.

7.7. Não foi possível extrair do Termo de Referência/Projeto Básico, associado ao Edital de Licitação, a justificativa para aquisição nas quantidades previstas, a saber: 79.000 (setenta e nove mil) litros de gasolina comum, 122.000 (cento e vinte e dois mil) litros de diesel S-10 e 155.000 (cento e cinquenta e cinco mil) litros de diesel S-500, totalizando 356.000 (trezentos e cinquenta e seis mil) litros de combustíveis.

7.8. A quantidade estimada deve basear-se em estudos preliminares que revelem a motivação para os quantitativos previstos. É o que se deduz do art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao prever que nas compras (inclusive para registro de preços) deverá ser observada a ***“definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”***.

7.9. A estimativa, portanto, não deve se dar a partir de critérios aleatórios, mas, estar substanciada em estudos técnicos dos quais seja possível extrair as razões para as futuras e eventuais contratações.

7.10. Além do que, o Município de Santa Maria do Tocantins possui população estimada de 3.486 pessoas<sup>[1]</sup> e uma densidade demográfica de 2,05 (Habitantes/Km<sup>2</sup>), que, a uma primeira vista, faz parecer desproporcional o volume de combustível a ser obtido e pelo valor do litro adquirido.

7.11. Como figura de exemplo, trazemos parte da manifestação da unidade técnica:

8.1.3. Para dar suporte as afirmativas anteriores, apresentam-se alguns exemplos da aparentemente desproporcionalidade na quantidade estimada de alguns produtos, extraídos do Termo de Referência, como segue:

**A) SIMULAÇÃO**

**1) TOTAL DE COMBUSTÍVEIS - 356.000 LITROS**

2) Considerando 240 dias úteis por ano;

3) Considerando 356.00 litros total de combustíveis;

4) **Conclusão:**

4.1.) 356.000 litros total de combustível, dividindo-se por 240 dias úteis, resulta na disponibilidade de **1.483 litros por dia;**

4.2.) Considerando o consumo médio dos veículos de 10 km/litro, a frota poderia trafegar **14.833 km por dia.**

7.12. O exemplo supra, *a priori*, demonstra que o quantitativo proposto foi superestimado, pelo fato de não disponibilizarem informações mais objetivas e o critério técnico utilizado para estimar as quantidades.

7.13. Ainda, conforme manifestação técnica, no exercício de 2020, foram gastos o valor de R\$606.445,16 (seiscentos e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), ou seja, houve um aumento de 265% (duzentos e sessenta e cinco por cento) em relação as despesas realizadas no ano de 2020, um número deveras desproporcional.

7.14. Nesta oportunidade, ante as razões ora expostas, observamos que os elementos produzidos nestes autos revelam-se suficientes para justificar a suspensão cautelar do procedimentos supra.

## **8. DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR**

8.1. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (lei nº 1.284/2001), em seu art. 19, prescreve que: *“É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”*.

8.2. No caso em análise, entendemos estarem presentes nos autos os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

8.3. Entendemos estarem evidenciadas a presença de condições que poderiam ser classificadas como potencialmente lesivas ao erário, em razão de uma provável e iminente irreversibilidade das aquisições de combustíveis, sem os devidos estudos técnicos em relação à quantidade, onde serão aplicados, armazenados. Vislumbrando, portanto, o *fumus boni iuris*, que é condição essencial à concessão da medida cautelar pleiteada.

8.4. O *periculum in mora* é decorrente da iminência da sessão de abertura das propostas, a ser realizada no dia 04/02/2011.

8.5. Portanto, presentes o *fumus bani iuris* e *periculum in mora*, é possível a atuação do Tribunal de Contas, haja vista que aos Conselheiros desta Corte é atribuído o poder geral de cautela.

## 9. DO *PERICULUM IN MORA* INVERSO (REVERSO) <sup>[2]</sup> <sup>[3]</sup>

9.1. Tendo em vista que os processos supra tratam de aquisição de combustível, matéria prima essencial para o desenvolvimento das atividades rotineiras, tanto pela Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social, entendemos que a suspensão cautelar de todo o processo de aquisição poderá gerar um efeito inverso, ou seja, gerar prejuízos as atividades destes entes e prejudicando a população do município.

9.2. Assim sendo, entendemos por **suspender apenas parcialmente** o processo nº 05/2021, procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 01/2021**, no Sistema “Registro De Preços”, tipo “Menor Preço”, com data de abertura prevista para ocorrer no dia 04/02/2021 às 08:15 hrs, **autorizando a utilização do quantitativo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisição de combustível para manutenção das atividades essenciais.**

## 10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, nos termos do artigo 19<sup>[4]</sup> e 14<sup>[5]</sup>, inc. IV, ambos da Lei nº. 1.284/2001 e artigo 200<sup>[6]</sup>, do Regimento Interno deste Sodalício, entendemos estarem presentes, nestes autos, os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que extrai cristalina a responsabilidade dos Tribunais de Contas chamados a fiscalizar com primor os gastos Públicos e o *periculum in mora*, razão de uma provável e iminente irreversibilidade do procedimento em apreço, determinamos:

**I - A SUSPENSÃO LIMINAR de todos os atos decorrentes do processo nº 05/2021, procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2021, no Sistema “Registro De Preços”, tipo “Menor Preço”, com data de abertura prevista para ocorrer no dia 04/02/2021 às 08:15 hrs, proveniente da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins para necessidade própria e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social;**

**II - Deixar de realizar quaisquer pagamentos, ou assinar contratos** referentes ao processo nº 05/2021, procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 01/2021**, no Sistema “Registro De Preços”, tipo “Menor Preço”, **com exceção dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) autorizados no item 9.2 do presente Despacho, para aquisição de combustível, para a manutenção das atividades essenciais dos respectivos órgãos;**

**III** -Encaminhe-se à **Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que publique essa decisão, com urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais, bem como promova a inclusão dos autos na próxima **Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, para apreciação e ratificação, conforme §2º do art. 19, da LOTCE-TO.

**IV** - Encaminhar ao Cartório de Contas para que, em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, promova a **intimação** dos responsáveis, Prefeito Municipal de Santa Maria do Tocantins, Sr. **Itamar Barrachini - CPF: 737.929.770-87**; Presidente da CPL, Sr. **Hernandes Bequimam Franca - CPF: 003.210.681-57**, para cumprir, de imediato, as determinações constantes neste, providenciando, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, a comprovação, perante esta Corte de Contas, da suspensão ora determinada, bem como a **citação dos responsáveis**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, apresentem esclarecimentos, justificativas e/ou a defesa que entenderem sobre os fatos apresentados;

**V** - Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

---

[1] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/santa-maria-do-tocantins/panorama>.

---

[2] “O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração” (BENZOS, 1986, ps. 117-118).

---

[3] “Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)” (ac. unân., da 1ª Câm. do TJRS, de 26.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; RT 598/191).

---

[4] Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

---

[5] Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:

---

IV – outras medidas de caráter urgente, inominada.

---

[6] Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 02/02/2021 às 14:59:36, conforme art. 18, da